



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394009-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OPEA SECURITIZADORA S/A, é agravado BARELLA E FILHOS – ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2394009-07.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: OPEA SECURITIZADORA S/A

AGRAVADO(A): BARELLA E FILHOS ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

MAGISTRADO(A): DR.(A) ANDREA DE ABREU

VOTO: 30.667

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que suspendeu o processo e impediu o levantamento da verba bloqueada, tendo em vista o processamento do pedido de recuperação judicial da coexecutada.

Competência do juízo de soerguimento para decidir a respeito de eventual não sujeição do crédito ao concurso de credores, bem como sobre atos de penhora, sejam eles anteriores ou posteriores ao deferimento da recuperação judicial.

Levantamento dos valores bloqueados na conta de pessoas físicas, devedoras solidárias, que supostamente não fazem parte do processo de recuperação judicial – Inovação recursal – Necessidade de observância do princípio do duplo grau de jurisdição, que impede a supressão de instância.

Recurso improvido, na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução de título extrajudicial, suspendeu o processo e impediu o levantamento da verba bloqueada, em razão do processamento do pedido de recuperação judicial da coexecutada, *in verbis* (fl. 1668 dos autos de origem):

Vistos.

Deferido o processamento da recuperação judicial, suspendo o andamento do feito em face dos recuperandos Barella & Filhos Administradora de Imóveis Ltda, Enivaldo Barella Tironi, Leila Regina Manhani Barella e Mateus Manhani Barella enquanto durar o stay period.

Indevida a remessa de valores, o que depende de decisão sobre eventual essencialidade e posterior determinação neste sentido proferida pelo juízo universal.

Intime-se.

Após pedido de reconsideração da exequente, sobreveio a decisão de fl. 1674 do processo originário, nos seguintes termos:

Vistos.

Não houve determinação de desconstituição do bloqueio. Ao contrário, houve determinação de continuidade do montante nos autos.

Assim, a penhora é mantida, mas incabível o levantamento de valores pelo exequente, em razão da suspensão do processo.

Evidentemente, caso haja solicitação de remessa dos valores pelo Juízo recuperacional, cabe ao Juízo apenas o cumprimento.

Intime-se.

Argumenta a agravante, em síntese, que: é possível o levantamento do montante bloqueado (R\$ 419,144.72), tendo em vista que ele pertence às pessoas físicas, devedoras solidárias, ou seja, não são provenientes da sociedade empresária recuperanda; o bloqueio é anterior ao pedido de recuperação judicial; o credor é titular da posição de proprietário fiduciário, sendo a dívida de natureza extraconcursal; a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial indicou que a suspensão deferida

naqueles autos não abrange créditos não sujeitos à recuperação judicial. Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja deferido o levantamento da quantia constricta.

Recurso tempestivo e contrarrazoado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Independentemente da discussão relativa ao marco temporal considerado para fins de submissão ou não do crédito ao concurso de credores, bem como das penhoras realizadas, considera-se que a competência para dirimir tal questão é do juízo universal.

É tranquila a jurisprudência do C. STJ no sentido de que a competência para decidir a respeito da natureza concursal ou extraconcursal do crédito, bem como da penhora e levantamento de valores, é do juízo recuperacional, ainda que a penhora tenha sido anterior ao pedido de recuperação judicial.

Como se vê:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE*

CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.

2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022 – grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento.

2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas

vias e recursos próprios.

3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023 – grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ANTERIOR. LEVANTAMENTO DE VALORES. JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Embora a penhora dos créditos devidos à recuperanda tenha sido realizada antes do pedido de recuperação judicial, a competência para deliberar sobre o levantamento dos respectivos valores passou a ser do Juízo onde se processa o pedido de recuperação" (AgInt no CC 147.994/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.812.919/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021 – grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÉBITOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o

fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (AgInt no REsp n. 1.760.505/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020 – grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DE VALORES. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. ***"O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa" (AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017).***

2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico.

4. ***Agravo interno a que se nega provimento.*** (AgInt no AREsp n. 1.583.266/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/8/2021, DJe de 1/9/2021 – grifo nosso).

Traçada essa premissa, verifica-se que houve decisão do juízo recuperacional determinando a suspensão de todas as ações e execuções

propostas em face da recuperanda, inclusive proibindo qualquer expropriação contra a devedora. Confira-se (fls. 1647/1659 dos autos de origem):

Suspendo a prescrição das obrigações da devedora sujeitas à LRF, suspendo as execuções ajuizadas contra a devedora inclusive daquelas em face de sócio solidário por créditos sujeitos à RJ, e proíbo qualquer expropriação contra a devedora (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição), pelo prazo de 180 dias contados desta data na forma do art. 6º, §4º, da LRF.

Assim, resta apenas cumprir o determinado pelo juízo competente, podendo a agravante discutir, naqueles autos, sobre os atos constritivos realizados e/ou submissão do seu crédito ao concurso de credores.

No mais, quanto à alegação de que o montante bloqueado também seria constituído por valores provenientes de pessoas físicas, devedoras solidárias, observa-se que a recuperação judicial foi requerida pelo Grupo B&F Agro, constituído tanto por pessoas naturais quanto por pessoas jurídicas, a saber: os produtores rurais Enivaldo Barella Tironi, Mateus Manhani Barella, Leila Regina Manhani Barella, B&F Agro Comércio de Grãos e Insumos Agrícolas Ltda., Barella & Filhos Ltda. e M M Locação Eireli (fl. 1647 da execução).

De todo modo, tal questão não foi submetida à análise do d. juízo *a quo*, tratando-se de inovação recursal, de modo que não pode ser conhecida nesta sede, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Tanto é assim que, posteriormente à decisão agravada, a parte exequente peticionou requerendo o levantamento de parte da verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrita, argumentando que seria pertencente a Eduardo Hernandes Cardoso, que não figura no processo de recuperação judicial, o que foi deferido na decisão de fl. 1837 do processo originário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)